

FL. 1

PROCESSO N°  
-39/17-

REG. PROC. N°  
-06-

FOLHA N°  
-23-23v-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de Lei nº 29/17

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Autor: de Executivo.

### AUTUAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2017.

autuo o P.L nº 29/17 em frente.

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

AL 30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

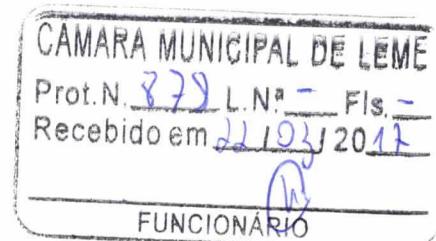
Ofício nº 184/2017 – GP



Leme, 21 de março de 2017.

Ref.: *Encaminha Projeto de Lei Ordinária.*

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 391/2  
fls 134, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 22 de maio 20  
funcionário ...



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

C.M.LEME  
39/17 Fis 03  
60

**PROJETO DE LEI N° 29 /2017**

**“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”**

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
8	6	500.0058	02.12.04-082410023.1.078000-4.4.90.52	6499	R\$ 100.000,00
<b>Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64</b>					<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 100.000,00</b>

**§ 1º** - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correrá por conta de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 2º** – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de Março de 2017.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**JUSTIFICATIVA**



Através da Lei Municipal nº 3.533, de 26 de dezembro de 2016, foi estimada a receita e fixada a despesa para o exercício de 2017.

Considerando Ofício CMI nº 011/2017, que solicita a inclusão no Orçamento de ação “Programa Parceiro do Idoso”, resultado de um Termo de Cooperação entre o Banco Santander S/A e a Prefeitura, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo Fundo Municipal do Idoso;

Considerando que foi enviado, anteriormente, projeto de lei para criação da despesa referente a construção da “Casa Dia II” (Obras), que é parte do objeto do referido termo de cooperação;

Considerando que a aquisição de materiais permanentes (mobiliários, utensílios domésticos, entre outros), também faz parte do termo, com um valor específico destinado;

Venho mui respeitosamente, propor, este Projeto de Lei, para adequação do Orçamento para 2017, criando a despesa para a execução do termo de cooperação, visando um melhor atendimento a população idosa, e ajuste das peças de planejamento orçamentário do município.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**Informação de Impacto Orçamentário nº 11/2017**

**Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**

**Lei de Responsabilidade Fiscal**



**FINALIDADE: "DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS EM PROJETO DE LEI NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL."**

Informamos que a despesa a ser criada neste projeto de Lei, não incidirá impacto sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes, visto que, a vigência do Termo de Cooperação à que se refere a ação é 31/12/2017. A dotação orçamentária a ser criada está alocada na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Informamos ainda que, os recursos são vinculados, ou seja, de uso específico, decorrentes de arrecadação do programa de Incentivo Fiscal do Banco Santander S/A, e dispõe de saldo financeiro suficiente para atendimento dos dispêndios, visto que, são recursos provenientes de: excesso de arrecadação, recebidos em 2017, mas que não foram previstos na elaboração do Orçamento.

Informamos por fim, que por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas.

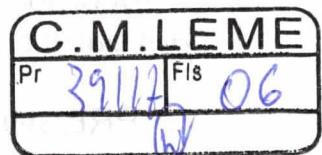
Leme, 16 de Março de 2017.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka  
Diretora de Contabilidade  
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

*Juntos faremos o que deve ser feito!*



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenadora de despesas, DECLARO que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e constante expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informação de impacto orçamentário nº 11/2017 da Secretaria Municipal de Finanças.

Leme, 21 de março de 2017.



**JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO**

Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**



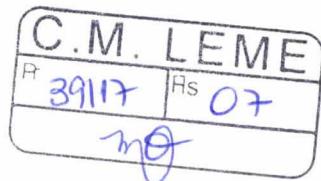




**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2017**



**EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”**

**AUTORIA: Prefeito Municipal**

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária com o fim de buscar autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por conta de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em dotação orçamentária específica citada no referido projeto.

É o breve relato.

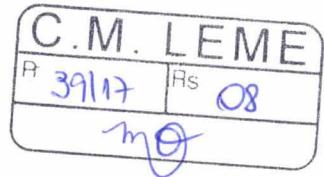
Passo a opinar.

*Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade, tão pouco ao mérito da presente proposição, sendo esta prerrogativa das Comissões Permanentes desta Casa, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após pareceres das Comissões Permanentes, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.*



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo nos artigos 30, § 1º, 3 e 52, XVIII, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**“Artigo 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;" (Grifo meu)

**“Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XVIII** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara; " (Grifo meu)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## II – DAS EMENDAS

Ressalta-se esta Procuradoria que, no projeto em questão, não compete aos nobres edis apresentarem emendas que aumentem a despesa prevista na referida propositura, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, vedação esta tratada no § 2º, do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa, conforme abaixo:

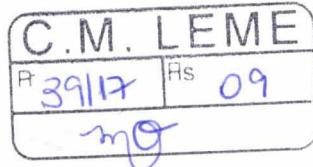


## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**"Parágrafo 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias." (Grifo meu)**

Diante o observado, qualquer emenda apresentada será considerada ilegal na propositura, *s.m.j.*



### III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2017, para ser aprovado por esta Casa Legislativa, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entre os presentes, como preceitua o artigo 29 da LOM, assim disposto:

**"Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara."**

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53, a, §1º e o §3º do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, assim tratados:

**"Art. 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:**

**a) maioria simples;**

**(...)**

**Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.**

**(...)**

**Art. 54 - O Plenário deliberará:**

**(...)**

**Parágrafo 3º - As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.**

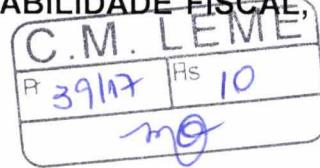
Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, estará o referido projeto aprovado.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### IV - DAS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI COMPLEMENTAR NO 101/2000



Neste ponto específico, de suma importância para o projeto em questão, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, é que estabelece as normas voltadas às finanças públicas para uma gestão fiscal responsável, pressupondo uma gestão planejada e transparente, prevenindo riscos e propiciando um equilíbrio nas contas públicas.

Numa breve reflexão, vale citar que os créditos adicionais especiais, visam à criação de novas dotações orçamentárias ou insuficientes; não originalmente previstas na LOA — Lei Orçamentária Anual, assim como conceituado no artigo 40, da Lei 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração controle do orçamento, assim descrito:

**"Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Assim, aprovação do projeto de abertura de crédito adicional especial é necessária, pois a Carta Republicana de 1988, em seu artigo 167, II, proibiu a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários sem a respectiva aprovação; complementando este entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, II cc §1º, I, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. *In verbis*:

" (CF/88) Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais." (Grifo meu)

" (LRF) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo meu)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe em seu bojo, além das especificações acima citadas, ou seja, a declaração do ordenador da despesa (Art. 16, II, LRF), mais critérios a serem adotados pelo gestor, os quais deverão acompanhar todos os projetos que acarretam em aumento de despesa.

Logo, o artigo 16 da LRF, em seu inciso I, trouxe que o projeto a ser aprovado, que trata de matéria orçamentária, deverá conter a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

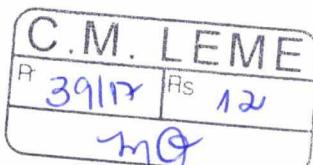
Sem adentrar na seara de que, consta no projeto em questão, a respectiva informação de impacto orçamentário que trouxe informe no tocante de que, a referida despesa criada não incidirá impacto sobre o orçamento vigente e nem sobre os 02 (dois) exercícios subsequentes pois a ação que justifica o presente projeto é 31/12/207.

Ademais, encontra-se no projeto, além das informações de impacto orçamentário, a declaração do ordenador da despesa que os gastos apontados dispõem de suficiente dotação e suporte de caixa em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, os documentos acostados no presente projeto estão em consonância com os incisos I e II do artigo 16 da LRF.



Diante do atendimento da LRF, S.M.J, o **ENTENDIMENTO** desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que, neste requisito o projeto atende a referida lei.

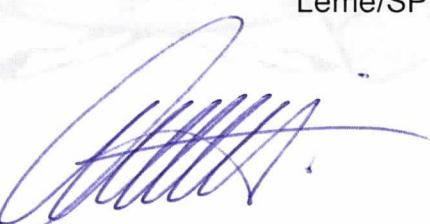
## V – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade, o qual deverão emanar seus pareceres.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da boa técnica legislativa, depois de observadas os pontos inerentes ao projeto, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2017.

Leme/SP, 23 de março de 2.017.

  
**Paulo Augusto Hildebrand**  
Procurador Jurídico

Ao Expediente

27/03/2017

PRESIDENTE



A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 27/03/17



VISTA

Em 28 de março de 20 17

Com vista às comissões

Funcionário V



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 29/2017**

C.M. LEME  
P 3917 R 13  
mo

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

E

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de

Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por conta de



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
R 39117	Rs 14
	mg

excesso de arrecadação; traz ainda a informação de impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

2.) Tais valores, segundo a justificativa trazida no projeto, vêm solicitar autorização do Legislativo a inclusão no Orçamento de ação “Programa Parceiro Idoso”, resultado do Termo de Cooperação entre o Banco Santander S/A e a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo Fundo Municipal do Idoso.

3.) Ressalta-se ainda a disposição no art. 2º do projeto de lei em questão, que as alterações serão consideradas no Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

4.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto bem redigido e instruído nada obsta que seja apreciado pelo Plenário desta Casa, razão porque emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, inclusive sob o aspecto à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois traz Informação de Impacto Orçamentário n.º 11/2017, devidamente assinada pelo Chefe do Executivo local, Diretora de Contabilidade e pela Chefe do Núcleo de Planejamento e Orçamento informando que os referidos valores são provenientes de excesso de arrecadação e dispondo de caixa para atendimento dos dispêndios, de forma que a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 39102 R 15  
mg

**FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 27 de março de 2017.

**Pela Comissão de C.J.R.**

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarillis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara  
Secretário

**Pela Comissão de O.F.C.**

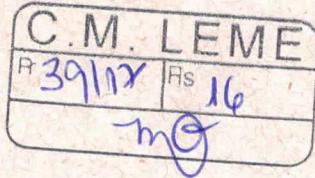
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes  
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

10/04/2017

PRESIDENTE

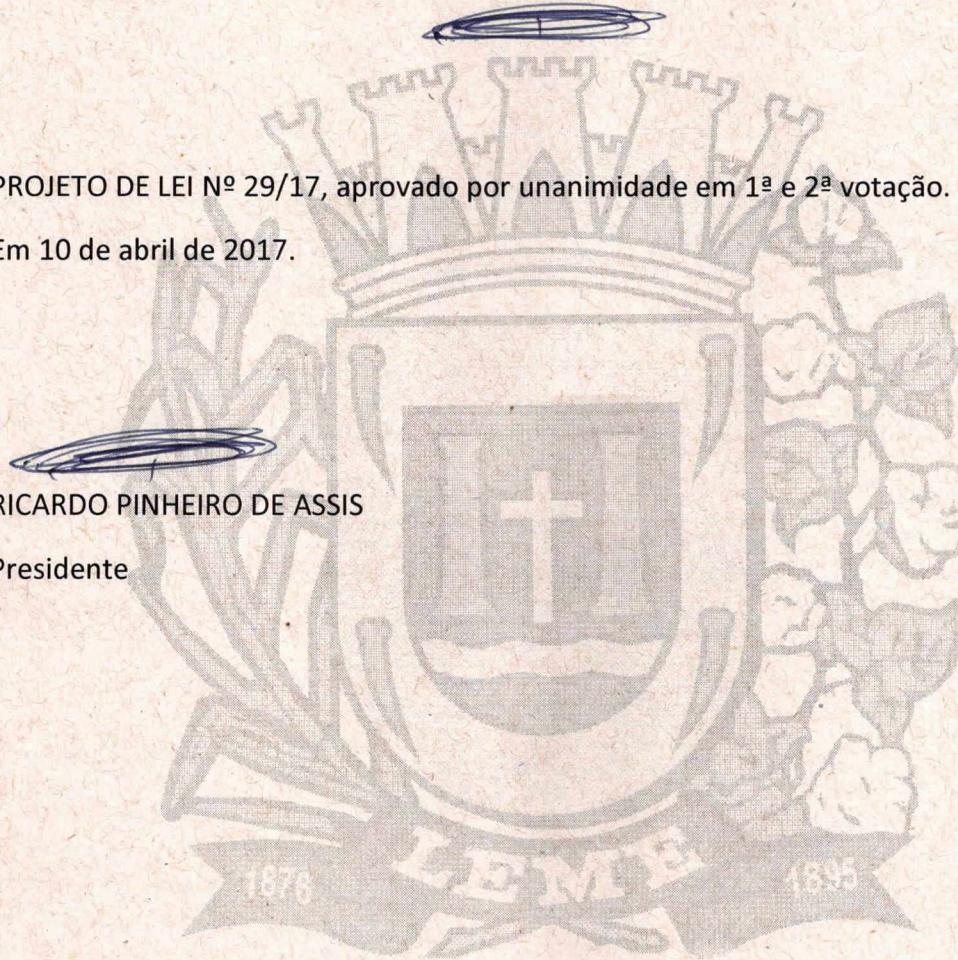
 

PROJETO DE LEI Nº 29/17, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 10 de abril de 2017.

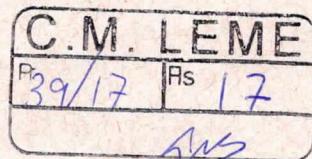
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Redação Final**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2017**

**“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
8	6	500.0058	02.12.04-082410023.1.078000-4.4.90.52	6499	R\$ 100.000,00
<b>Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64</b>					<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 100.000,00</b>

**§ 1º** - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correrá por conta de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 2º** – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de abril de 2017

  
**Ricardo Pinheiro de Assis**  
**Presidente**